



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71315 - SP (2023/0148051-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : LUIZ PAULO RODRIGUES
AGRAVANTE : LAYZA FONTE MARQUES FERREIRA
AGRAVANTE : FERNANDA DE ALMEIDA FERNANDES RIBEIRO
AGRAVANTE : ANA TAFFARI FERREIRA DA COSTA
AGRAVANTE : ANA PAULA FERREIRA
AGRAVANTE : RODRIGO GOMES DE SOUZA
AGRAVANTE : ANA CRISTINA DOS SANTOS DENONI
AGRAVANTE : MARCELA DE ANDRADE BRAZ
AGRAVANTE : ALESSANDRA DIXINI ARAUJO
AGRAVANTE : ANDREIA FERNANDA KUBA
AGRAVANTE : CAMILA APARECIDA DA CONCEICAO
AGRAVANTE : THAYRAN SCAVUZZI
AGRAVANTE : BEATRIZ COSTA SIQUEIRA
AGRAVANTE : JOICE NASCIMENTO DE MACEDO
AGRAVANTE : EDMILSON EMYGDIO JUNIOR
AGRAVANTE : ENIA MOREIRA BITENCOURT FERRAZ
ADVOGADOS : ALESSANDRO DANTAS COUTINHO - ES011188
RAFAEL NOSSA GOBBI - ES031789
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ELIANE BASTOS MARTINS - SP301936

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO A QUO. TÉRMINO DA VALIDADE DO CERTAME. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A orientação jurisprudencial desta Corte estabelece que o termo inicial do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança deve ser contado a partir do término da vigência do concurso público, instante em que potencialmente emerge o direito líquido e certo a ser tutelado pela via mandamental.

III – Os Agravantes não apresentam argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de

Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71315 - SP (2023/0148051-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : LUIZ PAULO RODRIGUES
AGRAVANTE : LAYZA FONTE MARQUES FERREIRA
AGRAVANTE : FERNANDA DE ALMEIDA FERNANDES RIBEIRO
AGRAVANTE : ANA TAFFARI FERREIRA DA COSTA
AGRAVANTE : ANA PAULA FERREIRA
AGRAVANTE : RODRIGO GOMES DE SOUZA
AGRAVANTE : ANA CRISTINA DOS SANTOS DENONI
AGRAVANTE : MARCELA DE ANDRADE BRAZ
AGRAVANTE : ALESSANDRA DIXINI ARAUJO
AGRAVANTE : ANDREIA FERNANDA KUBA
AGRAVANTE : CAMILA APARECIDA DA CONCEICAO
AGRAVANTE : THAYRAN SCAVUZZI
AGRAVANTE : BEATRIZ COSTA SIQUEIRA
AGRAVANTE : JOICE NASCIMENTO DE MACEDO
AGRAVANTE : EDMILSON EMYGDIO JUNIOR
AGRAVANTE : ENIA MOREIRA BITENCOURT FERRAZ
ADVOGADOS : ALESSANDRO DANTAS COUTINHO - ES011188
RAFAEL NOSSA GOBBI - ES031789
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ELIANE BASTOS MARTINS - SP301936

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO A QUO. TÉRMINO DA VALIDADE DO CERTAME. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A orientação jurisprudencial desta Corte estabelece que o termo inicial do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança deve ser contado a partir do término da vigência do concurso público, instante em que potencialmente emerge o direito líquido e certo a ser tutelado pela via mandamental.

III – Os Agravantes não apresentam argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de

Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
V – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que, com fundamento no art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015 combinado com o art. 34, XVIII, b, do RISTJ, negou provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

Sustentam os agravantes que o concurso somente deveria ter sido encerrado em 31.5.2022, porquanto concursos estavam suspensos em razão do Decreto Estadual n. 64.937/2020, de modo que só começaria a correr o prazo decadencial em 1.6.2022.

Por fim, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

O prazo para impugnação transcorreu *in albis* (fl. 855e).

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão aos Agravantes.

No caso, a despeito da legislação determinando a suspensão dos prazos do certame, a conclusão do concurso para Escrevente Técnico Judiciário foi formalizada por meio de despacho da Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, datado de 1.2.2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 2.2.2021 (fl. 299e).

Nesse caso, ainda que os agravantes entedessem ilegítima a finalização do referido processo seletivo, caberia a eles contestar tal decisão dentro do prazo decadencial de 120 dias, iniciando-se a contagem a partir da data de sua divulgação no Diário Oficial.

Desse modo, observo que a fundamentação do Tribunal não destoia do entendimento desta Corte que tem se pautado na contagem do prazo decadencial do certame a partir da data de expiração da validade do concurso.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE

SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TÉRMINO DA VALIDADE DO CERTAME. ARTIGO 23 DA LEI N. 12.016/2009. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O prazo decadencial para o aprovado em concurso público impetrar mandado de segurança contra ausência de nomeação, o que, na situação em tela, abrange eventual irregularidade na respectiva convocação, deve ser contado da data de expiração da validade do certame. Quando já expirado o prazo de validade do concurso, não se pode falar em ato omissivo. Os efeitos da decadência passam a operar a partir do término do prazo de validade do concurso, por se tratar de um ato concreto. Precedentes.

3. No caso concreto, mesmo considerando que a validade do concurso se encerrou em 29/06/2014, como defende a recorrente, observa-se que a exordial do mandado de segurança somente foi protocolizada em 18/01/2019, muito além do lapso temporal de 120 (cento e vinte) dias legalmente estabelecido, sendo impositivo o reconhecimento da decadência do direito à impetração.

4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no RMS n. 67.468/MT, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é

dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016 – destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016 – destaque meu).

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não resta configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 71.315 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0148051-4

Número de Origem:

20220000683448 20220000745122 20220000941737 21991558120228260000 2199155812022826000050000
2199155812022826000050001

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ PAULO RODRIGUES
RECORRENTE : LAYZA FONTE MARQUES FERREIRA
RECORRENTE : FERNANDA DE ALMEIDA FERNANDES RIBEIRO
RECORRENTE : ANA TAFFARI FERREIRA DA COSTA
RECORRENTE : ANA PAULA FERREIRA
RECORRENTE : RODRIGO GOMES DE SOUZA
RECORRENTE : ANA CRISTINA DOS SANTOS DENONI
RECORRENTE : MARCELA DE ANDRADE BRAZ
RECORRENTE : ALESSANDRA DIXINI ARAUJO
RECORRENTE : ANDREIA FERNANDA KUBA
RECORRENTE : CAMILA APARECIDA DA CONCEICAO
RECORRENTE : THAYRAN SCAVUZZI
RECORRENTE : BEATRIZ COSTA SIQUEIRA
RECORRENTE : JOICE NASCIMENTO DE MACEDO
RECORRENTE : EDMILSON EMYGDIO JUNIOR
RECORRENTE : ENIA MOREIRA BITENCOURT FERRAZ
ADVOGADOS : ALESSANDRO DANTAS COUTINHO - ES011188
RAFAEL NOSSA GOBBI - ES031789
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELIANE BASTOS MARTINS - SP301936

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ PAULO RODRIGUES
AGRAVANTE : LAYZA FONTE MARQUES FERREIRA
AGRAVANTE : FERNANDA DE ALMEIDA FERNANDES RIBEIRO
AGRAVANTE : ANA TAFFARI FERREIRA DA COSTA
AGRAVANTE : ANA PAULA FERREIRA
AGRAVANTE : RODRIGO GOMES DE SOUZA
AGRAVANTE : ANA CRISTINA DOS SANTOS DENONI
AGRAVANTE : MARCELA DE ANDRADE BRAZ
AGRAVANTE : ALESSANDRA DIXINI ARAUJO
AGRAVANTE : ANDREIA FERNANDA KUBA
AGRAVANTE : CAMILA APARECIDA DA CONCEICAO
AGRAVANTE : THAYRAN SCAVUZZI
AGRAVANTE : BEATRIZ COSTA SIQUEIRA
AGRAVANTE : JOICE NASCIMENTO DE MACEDO
AGRAVANTE : EDMILSON EMYGDIO JUNIOR
AGRAVANTE : ENIA MOREIRA BITENCOURT FERRAZ
ADVOGADOS : ALESSANDRO DANTAS COUTINHO - ES011188
RAFAEL NOSSA GOBBI - ES031789
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ELIANE BASTOS MARTINS - SP301936

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de fevereiro de 2024